**RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.371 - PE (2016/0336391-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE POMBOS |
| PROCURADOR | : | KATIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE032383 |

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial, interposto, em 09/08/2016, pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÕES DOS ARTS. 7º DA LEI 9.717/98 E 1º DO DECRETO 3.788/98. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE PRELIMINAR, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF. AFASTAMENTO DOS ÓBICES. PRECEDENTES.
>
> 1. A sentença julgou procedente pedido para determinar que a demandada abstenha-se de, sob o específico fundamento de aplicar, conjunta ou separadamente, os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01: (a) negar a expedição do CRP do autor; (b) manter a condição de irregularidade do demandante inscrita no CADPREV/CAUC; (c) aplicar ao demandante qualquer sanção.
>
> 2. O Pleno do STF, ao julgar as Ações Cíveis Originárias nºs 830/PR e 702/CE, ratificou as tutelas concedidas pelos Ministros Relatores para declarar que a União, ao expedir a Lei 9.717/98 e o Decreto 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária.
>
> 3. Não pode a União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Precedentes desta Corte.
>
> 4. As razões acima identificadas são suficientes para que se expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e que não sejam obstaculizadas as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98.
>
> 5. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, dos diplomas legais

aqui expostos, desnecessário submeter à questão ao crivo do Pleno desta Corte (art. 481, parágrafo único, do CPC).

6. Precedentes desta Corte Regional.

7. Apelação e remessa oficial não-providas" (fls. 256/257e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 287/289e.

Nas razões de seu Recurso Especial, a recorrente sustenta ofensa aos arts. **(a)** 1.022 do CPC/2015, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; e **(b)** 1º, 2º, 3º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e art. 1º do Decreto n.º 3.788/2001, por entender que "o CRP é, portanto, mero atestado, emitido pela União, de regularidade do ente federativo em relação às exigências legais referentes ao regime próprio de previdência de seus servidores contidas na Lei nº 9.717/98 (...) o Decreto não cuidou de instituir obrigação nova a outro ente público, mas sim de normatizar e viabilizar o cumprimento das sanções já previstas no art. 7º da própria Lei, prevendo punição ao servidor federal pela não verificação do Certificado no momento oportuno" (fl. 302e).

O MUNICÍPIO DE POMBOS não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 335e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 336e).

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Com relação aos demais dispositivos de lei tidos como violados, verifico que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional (inconstitucionalidade da Lei 9.717/98 e do Decreto 3.788/2001), competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 724.757/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgInt no REsp 1.597.082/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.

Por fim, levando em conta que já há nos autos Recurso Extraordinário

admitido na origem, inaplicável, no caso, a aplicação do disposto no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.622.902/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017; RCD no REsp 1.786.330/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora